



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 431-16.
2012.6.12.0052 – CLASSE 32 – PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves

Agravante: Vitor Nicolas Brizuela

Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Multa. Doação acima do limite legal. Ausência de pagamento. Registro indeferido. Agravo regimental. Reiteração.

1. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
 2. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga.
 3. A alegada nulidade da multa aplicada em decisão transitada em julgado não é matéria a ser aferida no processo de registro de candidatura.
 4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, Vitor Nicolas Brizuela interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que desproveu recurso eleitoral e confirmou a procedência da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento em ausência de quitação eleitoral, assim indeferindo seu requerimento de registro de candidatura (fls. 105-113).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 183-185):

O apelo não merece êxito.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não pagamento de multa eleitoral obsta a obtenção da quitação eleitoral, verificada na data do pedido de registro de candidatura. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Precedentes.

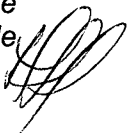
3. Recurso especial não provido.

(REspe nº 25616/PR, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designada Min. Nancy Andrighi, PSESS de 4.9.2012)

No mesmo sentido: REspe nº 524951/SP, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012; AgR-REspe nº 90094/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.9.2012; e REspe nº 10211/SC, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS de 25.9.2012.

É de se relevar que eventual nulidade em representação por doação acima do limite legal deveria ter sido suscitada por meio dos instrumentos jurídicos próprios, antes do requerimento do registro de candidatura.

Não cabe, portanto, a sua discussão em processo de registro de candidatura, que se presta tão somente a verificar as condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidades do recorrente.



Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Vitor Nicolas Brizuela.

O agravante alega, em suma, que:

- a) o acórdão regional divergiu do entendimento jurisprudencial dominante, pelo qual, sendo nula a multa aplicada, não poderiam advir efeitos da sua imposição;
- b) a nulidade em questão diria respeito ao fato de a condenação ter ocorrido em representação por doação acima do limite legal, na qual o Ministério Público Eleitoral, titular da ação, não mais detinha interesse processual, por tê-la ajuizada apenas em 2009, sendo que a doação ocorreu nas eleições de 2006;
- c) a divergência jurisprudencial estaria caracterizada pelos acórdãos paradigmas do REspe nº 365-52 e do AgR-REspe nº 3993524-43, ambos relatados pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro; do AgR-REspe nº 41235-03, relatora a Ministra Nancy Andrichi; e, por fim, do AgR-REspe nº 784-45, relatado pelo Ministro Arnado Versiani;
- d) o vício em questão não seria suscetível à preclusão ou à convalidação, por configurar matéria de ordem pública.

Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art. 16 do Regimento Interno do TSE.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o Agravo Regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada na sessão do dia 18.10.2012 (fl. 186) e o recurso interposto no dia seguinte, 19.10.2012, por parte legítima representada por procuradora habilitada (fl. 122).

As razões do agravo regimental repetem, praticamente com as mesmas palavras, os argumentos do recurso especial que foram rejeitados de forma fundamentada na decisão agravada. Dessa forma, tem-se que os fundamentos da decisão recorrida não foram atacados pelo agravante, o que atrai a incidência das razões que levaram à edição da Súmula nº 182 do STJ, bem como da Súmula nº 283 do STF.

Nesse sentido, o entendimento consolidado da jurisprudência deste Tribunal é de que *“a mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao recurso especial. Precedentes”* (AgR-AI nº 6.546, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJU de 20.4.2007).

A principal alegação do agravante diz respeito à eventual nulidade da decisão que o condenou ao pagamento de multa por doação eleitoral efetuada acima dos limites legais.

Tal questão, contudo, não comporta exame no processo de registro de candidatura, como bem lançado na decisão agravada em fundamento que não foi enfrentado no agravo regimental.

Ademais, o acórdão regional que examinou os embargos de declaração afirmou que *“a decisão que condenou o embargante à pena de multa por doação ilegal já transitou em julgado (fl. 19) e não há notícia de que tenha sido ajuizada qualquer ação para sua desconstituição”* (fl. 136).



E, nesse sentido, este Tribunal já decidiu que as decisões transitadas em julgado de aplicação de multa por doação acima dos limites legais não podem ser revistas, sob o argumento da alteração da jurisprudência que passou a limitar o ajuizamento da representação no prazo de 180 dias:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da querela nullitatis, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, de 20.6.2012.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental** interposto por Vitor Nicolas Brizuela.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 431-16.2012.6.12.0052/MS. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Vitor Nicolas Brizuela (Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.